

## Requerimento Comum



26795606

**Recibo nº 2679560-6****Horário de Envio**

24/05/2022 11:19:06

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### Ao Tribunal de Justiça do Paraná

**Já existe um processo SEI!TJPR tratando do assunto?**

2 - Não

**Identificação****Selecione**

Pessoa Jurídica

**Denominação**

SINDIJUS

**E-mail**

conscienciaeluta@sindijuspr.org.br

**As comunicações serão enviadas a este endereço de e-mail****Requerimento****Assunto do Requerimento**

Reajuste Indenização transporte

**Requerimento**

em documento anexo

**Documentos Anexos****Requerimento ou Manifestação.**

Reajuste IT - Técnicos.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta página.

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.

**TJPR****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**SHARID1491  
NAZCA GIMDI

Telegram



Whatsapp

SHARID1491  
NAZCA GIMDI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**Assunto: Reajuste  
Indenização Transporte  
- Técnicos Cumpridores  
de Mandados**

**SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227 Bairro Boa Vista, CEP: 82540-150, Curitiba - PR; endereço eletrônico: conscienciaeluta@sindijuspr.org.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

**1. DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REQUERER EM FAVOR DE SUA BASE**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o instituto da substituição processual aos sindicatos para que possam exercer a defesa dos interesses da categoria. A partir da promulgação da Constituição Cidadã, tornou-se indiscutível a

legitimidade ativa da entidade de classe no exercício constitucional da defesa da categoria.

O Sindicato autor está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido, filiados ou não, em razão da competência extraordinária das entidades, conforme sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:05/08/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. LEGITIMAÇÃO PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Sindicato. Interesse dos membros da categoria. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso extraordinário inadmissível. Agravo regimental improvido. O artigo 8º, III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. [...] RE 213974 AgR / RS - RIO GRANDE

DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a):  
Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 02/02/2010; Órgão  
Julgador: Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.[...](STJ, AgRg no AREsp 385226/DF AGRAVO REG. NO AGRAVO EM REC. ESPECIAL; 2013/0268019- 0, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 05/12/2013)

Ainda, de acordo com o Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com pedidos judiciais e administrativos. In verbis:

Art. 3º. - São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

O Supremo Tribunal Federal, através do Pleno, assim tem decidido, no que tange ao mandado de segurança coletivo:

Mandado de Segurança Coletivo. Legislação. Substituição Processual. O inciso LXX, do art. 5.º, da Constituição Federal encerra o instituto da substituição processual, distanciando-se da hipótese do inciso XXI, no que surge no âmbito da representação. As entidades e pessoas jurídicas nele mencionadas atuam, em nome próprio, na defesa de interesses que se irradiam, encontrando-se no patrimônio de pessoas diversas. Descabe a exigência de credenciamento. (STJ - Pleno, RTJ 150-104 e RDA 193-228)

Também o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no JTJ 145-260, decidiu:

Não é necessário que a entidade associativa seja autorizada pelos seus filiados para o ajuizamento de mandado de segurança coletivo.

Vale lembrar as lições do mestre AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que assim como demais doutrinadores voltados às matérias relativas às relações de trabalho, independentemente de vínculo contratual celetista ou estatutário, assegura que:

[...] o sindicato pode ingressar com diversos tipos de ações das quais os principais serão a seguir enumerados:  
1. Ação de dissídio individual, na qualidade de substituto processual [...]  
4. Ação de dissídio individual, na qualidade de representantes dos trabalhadores, quando por estes

autorizados para defender-lhes em juízo, interesse individual, salarial ou não salarial. (in Direito Sindical. Saraiva, 1989. p. 253).

Ophir Cavalcante Júnior, comentando o artigo 8.º, inciso III, da CF de 1988, assim se posiciona:

Não se trata de mero princípio programático ou que encerre simples representação processual - onde haveria necessidade de outorga de poderes - é sim, ao revés, o coroamento em nível constitucional do instituto da substituição processual, por enquanto, confere às entidades sindicais poderes para promover, em seu próprio nome, a defesa de seus interesses e de seus empregados em demandas administrativas judiciais. - (REV. Ltr., vol. 53, n. 10, outubro de 1989).

As súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal pacificam o entendimento a respeito da substituição processual pelo sindicato dos trabalhadores. Veja-se:

Súmula do STF 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados **independe da autorização destes.**

Súmula do STF 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Lembre-se que o artigo 8º da Constituição Federal deu aos sindicatos legitimidade extraordinária para representar filiados e não filiados.



Vejam os que nos ensina José Carlos Arouca, in Curso Básico de Direito Sindical, 2ª edição, LTR, 2009, São Paulo-SP, página 274.

**"O mesmo inciso III do art. 8º da Constituição contempla a prerrogativa mais expressiva que se deu ao sindicato, reconhecendo sua tradição histórica: defesa de direitos e interesses coletivos: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".**

Pelo exposto, o Sindicato Autor está legitimado para ingressar com o presente pedido.

## **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É o artigo 75 da lei 16024/2008 (estatuto dos funcionários públicos) que estabelece a indenização transporte.

Art. 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A compensação será feita nos termos a serem fixados em regulamento.

Ainda, conforme determina o parágrafo único da referida lei, a indenização transporte é regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 588/2009.

Art.1º - A indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei nº 16.024/2008, devida ao servidor ocupante do cargo ou da função de Oficial de Justiça que realizar despesas de transporte com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo ou da função, será paga conforme este Regulamento.

A indenização de transporte é verba destinada a repor as despesas realizadas por servidores na função de oficial de justiça, com meios próprios de locomoção. A verba destina-se ao pagamento de combustível e outras despesas.

O Decreto Judiciário nº 518/2020, dispõe sobre o valor da indenização de transporte aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário designados para execução de trabalhos externos nas funções de Oficial de Justiça e Comissão da Infância e Juventude, com fundamento no artigo 75 da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Art. 1º. Aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, designados para as funções de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude é assegurada a percepção da indenização de transporte pelas despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, cujo valor é de R\$ 4.602,71 (quatro mil seiscentos e dois reais e setenta e um centavos).  
Parágrafo único. A indenização de transporte fixada no caput deste artigo corresponde à aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



acumulado de maio de 2020 a abril de 2021, sobre o valor anteriormente vigente.

O valor da Indenização de Transporte - IT dos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná será corrigida pelo índice do Custo do Transporte - ICT, **cuja variação foi de 22,80%**, no período de maio de 2021 a abril de 2022, por refletir de forma mais realista o custo da indenização de transporte pelas despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, conforme demonstrado na tabela abaixo.

**Com essa correção o valor passa do valor atual de R\$ 4.602,41 para R\$ 5.651,76.**

**Varição ponderada custo do uso do carro - maio de 2021 à abril de 2022 RMC**

Itens	Peso IPCA	Varição	Varição Ponderada
Automóvel novo	4,76	18,77	4,58
Acessórios e peças	0,21	11,25	0,12
5102010.Pneu	0,34	26,06	0,45
Conserto de automóvel	2,35	10,34	1,25
Pedágio	0,2	6,06	0,06
Automóvel usado	3,07	16,15	2,54
.Gasolina	7,14	30,63	11,21
.Etanol	1,44	35,11	2,59
Total	19,51		22,80

Fonte: IPCA/IBGE; Elaboração: Cid Cordeiro Silva, economista

Ora, o reajuste anual é direito dos servidores.

O não pagamento dos valores referentes ao reajuste da Indenização Transporte, implica redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ainda mais, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, vejamos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da supremacia da Constituição, na lição do mestre José Afonso da Silva, significa que:

*"se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É enfim, a Lei Suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará*

*sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”<sup>1</sup>*

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

*"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (g.n.)<sup>2</sup>*

O princípio da legalidade não pode ser violado, e, mais uma vez, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"violar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".<sup>3</sup>*

Hely Lopes Meirelles conclui que "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 47

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230

<sup>3</sup> In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

Ou seja, para que se respeitem os princípios Constitucionais, necessário, portanto, o reajuste da Indenização Transporte aos Técnicos Cumpridores de mandados no percentual já mencionado.

**É direito dos servidores do Poder Judiciário o recebimento do reajuste da Indenização Transporte de forma corrigida e atualizada.**

### **3. DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto requer-se:

a) Seja reajustada a indenização transporte de forma a repor a perda inflacionária acumulada de maio de 2021 a abril de 2022, cuja variação foi de 22,80%, passando a R\$ 5.651,76.

Nestes Termos  
Pede deferimento

Curitiba, 24 de maio de 2022.

  
**José Roberto Pereira**  
**Coordenador Geral do Sindijus-PR.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

## DESPACHO Nº 7706964 - P-GP-IPR

SEI!TJPR Nº 0064056-97.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7706964

**SEI! 0064056-97.2022.8.16.6000**

**1.** Requer o **Sindijus-PR - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná** desta feita, dizendo-se a tanto legitimado, "*seja reajustada a indenização transporte de forma a repor a perda inflacionária acumulada de maio de 2021 a abril de 2022*", na variação de 22,80% (doc. 7706737).

**2.** Inicialmente, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, colham-se informações ao Departamento de Planejamento.

Curitiba, 24 de maio de 2022.

Irajá Pigatto Ribeiro  
Juiz Auxiliar



Documento assinado eletronicamente por **Iraja Pigatto Ribeiro, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 24/05/2022, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7706964** e o código CRC **C3228001**.